



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000552/96-41
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.746
RECURSO Nº : 121.197
RECORRENTE : LUIZ ARTHUR VALLE CURADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL. ITR.**

EXERCÍCIO DE 1995.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu aos demais requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), nem se refere ao dia 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que o tributo foi lançado.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.197
ACÓRDÃO Nº : 302-34.746
RECORRENTE : LUIZ ARTHUR VALLE CURADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

LUIZ ARTHUR VALLE CURADO foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias, no valor de R\$ 8.477,77 (fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BOM SUCESSO", localizado no município de Pirenópolis- GO, com área total de 542,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0554341.0.

Impugnando o feito (fls. 01), o contribuinte, por preposto, solicitou a revisão do cálculo do referido imposto, fundamentando seu pleito em Laudo Técnico firmado por Engenheiro Agrônomo e pelo Prefeito Municipal de Pirenópolis (fls. 02) e em Certidão Fornecida pela Prefeitura daquele município (fls. 03). De acordo com o Laudo Técnico oferecido, o Valor da Terra Nua referente ao imóvel sob litígio corresponderia, em 31/12/94, a R\$ 53.340,00. O VTN Declarado foi de R\$ 105,73.

Às fls. 09 dos autos consta a DITR/94.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 19/21) cuja ementa assim se apresenta:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO DE 1995.**

- O Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da IN/ SRF Nº 042/96.
- Não será realizada a revisão do VTN mínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que registra, apenas, o VTN atribuído ao imóvel avaliado, com base em Tabela de Classificação e Preços de Terras elaborada pela Prefeitura do Município onde se situa o referido imóvel, sem atender aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799), além de não evidenciar, de forma inequívoca, as características particulares desfavoráveis desse mesmo imóvel.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.197
ACÓRDÃO Nº : 302-34.746

Cientificado da decisão singular, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 27/29, argumentando que em decisões relacionadas a direitos, o que se pretende é justiça e não discussão processualista; que 83% do imóvel correspondem a morros com terras ruins e que, num momento nacional em que a preocupação é com os “sem terra”, a mesma preocupação deveria ocorrer para os que têm terras, pois, caso contrário, os mesmos serão, no futuro, também “sem terra”. Junta àquela peça de defesa novo Laudo Técnico (fls. 30/31), acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, esperando que sejam supridas as alegadas falhas processuais. De acordo com este novo Laudo, o Valor da Terra Nua do imóvel é de R\$ 137.407,84. O mesmo esclarece, ainda, que a vistoria técnica do imóvel foi realizada *in loco* e que, no cálculo do Valor da Terra Nua (VTN) foi usada a UFIR de dezembro de 1997 (0,9108). O Laudo é datado de 23/05/98.

Às fls. 35 dos autos consta liminar exonerando o contribuinte de efetuar o depósito recursal legal.

É o relatório.

Em Clé Augusto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.197
ACÓRDÃO Nº : 302-34.746

VOTO

O presente recurso é tempestivo e, embora interposto após a criação da exigência do depósito legal, dele o contribuinte foi exonerado por liminar obtida junto à Sexta Vara da Justiça Federal de Goiás. Assim, o mesmo merece ser conhecido.

O interessado contesta o lançamento do ITR/95, questionando o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do referido Imposto.

A decisão recorrida indeferiu o pleito, por considerar que o documento trazido pelo contribuinte aos autos, como prova do alegado, não atende às exigências legais.

No recurso interposto, o interessado apresenta novo "Laudo de Avaliação", acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Citado Laudo indica, como Valor da Terra Nua do imóvel sob litígio, a importância de R\$ 137.407,84, informando que no cálculo deste VTN foi usada a UFIR de dezembro de 1997 (0,9108). É datado de 23/05/98 e esclareceu ainda que a vistoria do imóvel foi realizada *in loco*.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 042/96, para os imóveis rurais localizados no município de Pirenópolis – GO. Adotou-se, assim, este último VTN como base da tributação, em obediência ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei supracitada, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo mesmo contribuinte, de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.197
ACÓRDÃO Nº : 302-34.746

Este “Laudo Técnico”, ademais, deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – (NBR 8799/85). Isto porque, para ser acatado, deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no “Laudo Técnico” apresentado.

Na hipótese dos autos, embora o “Laudo” apresentado pelo contribuinte em seu recurso tenha atendido, em parte, às exigências contidas nas normas de regência, não as esgotou.

Também não se refere ao dia 31 de dezembro de 1994, conforme disposto no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Outrossim, não indicou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram ao estabelecimento dos valores indicados no item 5, “Avaliação do Imóvel”.

Portanto, citado laudo não dá lastro para o julgador se convencer que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo município.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



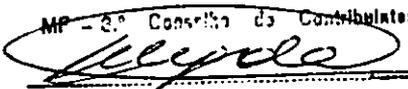
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 13116.000552/96-41
Recurso n.º: 121.197

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.746.

Brasília-DF, 10/05/07

MP - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Allegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/07

